



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

Ação de Falência

Autos n. 0000020-68.1995.8.16.0123

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Ação de Falência de **MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA**, em atendimento a r. decisão de mov. 264, apresentar o relatório detalhado do processo e se manifestar, conforme segue:

I. CANAIS DE COMUNICAÇÃO E ACESSO À INFORMAÇÕES

Visando assegurar aos credores e interessados o acesso às informações e canais efetivos de comunicação, informa-se:

| | |
|--------------------|---|
| Portal do processo | https://fattoonline.com.br/massa-falida-de-ind-e-com-de-madeira-manchester-ltda/ |
| Contato | manchester@fattoonline.com.br |





A Síndica se mantém à disposição para a facilitação do acesso aos dados pelos credores e demais interessados pelos referidos canais, em atenção ao contido no art. 22, I, “k” e “l”, da Lei 11.101/2005.

Dito isto, após extensa análise dos autos, a Síndica passa à exposição do relatório de movimentação processual.

II. RETROSPECTIVA DA CONCORDATA E DA FALÊNCIA

Em 04/12/1995 (mov. 1.2 a 1.5), a empresa apresentou petição inicial requerendo concordata preventiva, alegando retração do mercado provocada pela recessão e pelas medidas econômicas do Plano Real. Dentre os documentos apresentados constam: Procuração para fins de requerer a concordata (página 10); contrato social (páginas 11 a 17); Balanços patrimoniais dos anos de 1994 e 01/01 a 31/10 de 1995 (páginas 18 a 31); lista de empregados (páginas 32 e 33); certidões negativas de protestos (página 34), existência de processos de falências ou concordatas (página 35) e de ações criminais de todos os sócios (páginas 36 a 38); relação de credores quirografários (39 e 40), bancários (página 41) e fiscal (página 42); relações de bens do ativo (página 43); e guia de custas.

No dia 05/12/1995 (mov. 1.6), o juízo determinou a juntada de CNDs federais, estaduais e municipais ou certidão de parcelamento, além de certidão da Junta Comercial, e remessa ao Ministério Público após a apresentação.

A Manchester, em 14/12/1995 (mov. 1.7), juntou os documentos exigidos, e o Ministério Público, em 19/12/1995 (mov. 1.8), manifestou-se favoravelmente ao pedido de concordata preventiva.





Em 21/12/1995 (mov. 1.9, páginas 56 a 59), o D. Juízo deferiu o processamento da concordata preventiva, determinando a suspensão das ações contra a devedora relativas às dívidas sujeitas aos efeitos da concordata e nomeando Heróides Tadeu Ribas Pacheco como comissário, que firmou termo de compromisso em 27/12/1995 (mov. 1.10). No mesmo dia (mov. 1.11), foi publicado edital contendo a lista de credores apresentada e prazo de 20 dias para apresentação de declarações e documentos justificativos dos créditos.

Nos movimentos seguintes, os credores Moacir Berto (1.12) e Edson Barbosa Lima Ribas (1.13) impugnaram a nomeação do comissário, por inobservância da ordem legal prevista no Decreto-Lei. Edson ainda juntou procuração (mov. 1.14).

Em 01/02/1996, no mov. 1.15, o D. Juízo determinou que a concordatária e o comissário se manifestassem sobre as impugnações, enquanto no mov. 1.16, a Manchester informou a publicação do edital da concordata no diário da justiça no dia 09/01/1996.

Em 09/02/1996, a Secretaria do processo emitiu uma certidão (mov. 1.17) quanto ao pedido de habilitação de crédito do Banco do Estado do Paraná S.A., autuado sob o número 18/96, além da proposição do pedido de habilitação pelo Banco Meridional do Brasil S.A., autuada sob o número 30/96.

Em seguida, em 13/02/1996, o comissário Heróides Tadeu Ribas Pacheco apresentou uma manifestação (mov. 1.18) opinando pela intimação dos três maiores credores da concordatária, a saber, os Bancos Meridional, Banestado e Brasileiro de Desconto, para que se manifestassem sobre a possibilidade de assumir o encargo de comissário no processo.





Posteriormente, em 21/02/1996, a Manchester protocolou uma petição (mov. 1.19) informando que, de fato, não fora observada a ordem prevista pelo Decreto-Lei para a nomeação do comissário, mas que, por ser matéria que foge dos interesses da concordatária visto se tratar de questão que beneficia os credores, concordava com a decisão que havia sido tomada até o momento, demonstrando concordância com os encaminhamentos adotados no processo.

Ato conseguinte, em 23/02/1996, o D. Juízo remeteu os autos ao MP para manifestação sobre as impugnações (mov. 1.20), o qual, em 26/02/1996, manifestou-se favoravelmente às impugnações e sugeriu nova nomeação.

Na r. decisão de 07/03/1996 (mov. 1.20), o juiz manteve a nomeação de Heróides Tadeu Ribas Pacheco sob o fundamentando que não está adstrito à literalidade da lei.

Em 28/03/1996 (mov. 1.21), foi expedido ofício ao cartório de protesto.

Em 01/04/1996 (mov. 1.22), Edson Barbosa Lima Ribas comprovou interposição de agravo debatendo a nomeação do comissário que não integrava o rol de credores.

Houve renúncia do patrono do credor Moacir Berto (mov. 1.23), seguida de intimação para que constituísse novo procurador judicial (mov. 1.24), e recebimento de cópias do agravo interposto por Edson Barbosa Lima Ribas (mov. 1.25).

Instado a exercer o juízo de retratação em razão da interposição de agravo de instrumento, o D. Juízo manteve a decisão agravada (mov. 1.26 e 1.27).





O então comissário Heróides Tadeu Ribas Pacheco informou envio de cartas aos credores (mov. 1.28) e apresentou termo de entrega dos livros fiscais para o contador Sr. João Casa Nova sendo eles: 1 livro diário sob o nº 0002, referente aos lançamentos do período de 01/01/1990 a 31/05/1994, com páginas de 01 a 400; 1 livro diário sob o nº 03, referente aos lançamentos do período de 01/06/1994 a 31/10/1995, com páginas de 01 a 150; 1 livro razão sob o nº 02, referente aos lançamentos do período 01/01/1993 a 31/10/1994; 1 livro razão sob o nº 03, referente aos lançamentos do período de 01/01/1995 a 31/10/1995; e 1 livro razão sem número, referente aos lançamentos do período de 01/01/1986 a 31/12/1992 (mov. 1.28, fls. 161 dos autos físicos).

Os andamentos processuais seguiram-se com manifestações dos credores Jabur Pneus e Ginap, que concordaram com os valores dos créditos relacionados, bem como requerem as suas habilitações (mov. 1.29 e 1.30).

Em 04/06/1996, o credor Banco Bradesco juntou procuração (mov. 1.31).

Foi expedida carta precatória para intimação de Moacir Berto (mov. 1.32).

O então comissário informou a contratação do contador Edilberto Reis Valduga, para que procedesse com o exame da escrituração contábil da concordatária, mediante o pagamento de honorários no montante de 12 salários-mínimos (mov. 1.33).

O D. Juízo determinou a verificação do andamento do agravo (mov. 1.34), mas não houve informação (mov. 1.34 – certidão).





Em 11/10/1996 (mov. 1.34), as partes foram intimadas a se manifestarem sobre os documentos apresentados pelo comissário, bem como se manifestem sobre a proposta de honorários do contador.

O Agravo interposto por Edson Barbosa Lima Ribas foi provido (mov. 1.35), determinando o respeito à ordem legal na nomeação do comissário.

A falida concordou com a contratação do contador (mov. 1.36).

O D. Juízo substituiu o comissário, nomeando o Banco Bradesco (mov. 1.37).

Em 12/12/1996, o Banco Bradesco declinou da nomeação (mov. 1.39). Moacir Berto foi intimado via carta precatória (mov. 1.40 e 1.41), mas não se manifestou (mov. 1.42).

Foi nomeado Edison Barbosa Lima, que aceitou o encargo (mov. 1.47 e 1.48) e apresentou termo de compromisso.

No mov. 1.50, requereu apresentação de documentos por parte da concordatária, sendo eles: cópias autenticadas dos Certificados de Propriedade dos Veículos apontados na relação de bens; notas de compra dos tratores; e relação discriminada dos maquinários, ferramentas, instalações, móveis, utensílios e construções; bem como requereu que fosse identificado o paradeiro dos bens. Ao fim, informou o inadimplemento da primeira parcela do plano, não sendo comprovado o pagamento da primeira parcela.

O juiz deferiu os requerimentos do comissário que solicitava a apresentação de documentos e o paradeiro dos bens (mov. 1.51).





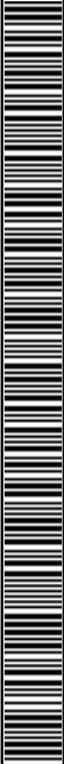
Em 13/08/1997, a Secretaria certificou a inércia da concordatária, que deixou de suprir os requerimentos de apresentação de documentos e de paradeiro dos bens (mov. 1.52).

Em fl. 251 (mov. 1.52) o Banco Bradesco requereu a intimação da Concordatária para que realizasse o pagamento da primeira parcela do plano. O juiz abriu vistas ao MP, que se manifestou favorável à intimação (mov. 1.53).

Diante da inércia da concordatária (mov. 1.55), o D. Juízo, em 20/04/1998 (mov. 1.56), proferiu sentença rescindindo a concordata e decretando a falência, mantendo Edison Barbosa Lima como Síndico. Na sentença que decretou a falência, o D. Juízo determinou as seguintes providências: fixação da decisão que decretou a falência na porta do estabelecimento comercial, bem como a remessa ao MP; que a secretaria realizasse as comunicações aludidas no §2º e remeter à Junta Comercial do Estado, bem como a publicação da sentença por meio de edital.

O edital de falência, que continha todo o conteúdo da sentença que decretou a falência, foi expedido e publicado (mov. 1.57, fls. 263 a 265), e ofícios foram encaminhados para dar ciência da falência, foram encaminhados para os seguintes destinatários: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, Ministério Público, Junta Comercial do Paraná, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A, Banco Meridional do Brasil S.A, Banco Bradesco S.A, Caixa Econômica Federal, Banco HSBC Bamerindus S.A, Banco do Estado do Paraná e Câmara Sindical dos Corretores (mov. 1.58).

Em 06/05/1998, Edison Barbosa Lima foi intimado para assinatura do termo (mov. 1.60), que foi formalizado no dia seguinte (mov. 1.61).





No dia 05/05/1998 fora feita a diligência de lauração do estabelecimento e arrecadação dos bens, sendo arrecadados os seguintes bens: Barracão de aproximadamente 25 metros de comprimento por 12 metros de largura; uma serra-fita acoplada com motor e chave; um carro de fita; um guincho com motor; duas serras circulares acopladas com motor; duas destopadeiras acopladas com motor; um carro vagonete; três casas de madeira em estado precário e uma casa tipo meia água; um cilindro com motor; um esmerilho com motor; três serras em bom estado e quatro em mau estado; uma afiadeira com motor; um aparelho para emendar serra; um fogareiro com motor; uma máquina para conserto de câmara de ar; um motor estacionário marca Cummins com gerador marca Siemac, n.º de série 170057194, de 150 a 170 kVA, com duas baterias; um painel com chaves gerais; 70 dúzias de madeiras de pinheiro, serradas em tábuas e pontaletes de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias; 15m³ de madeiras de pinheiro serradas tipo aproveitamento; 20m³ de madeiras de canela serrada tipo aproveitamento; 20m³ de madeiras de imbuía serrada tipo aproveitamento; 42 unidades de toras finas de pinheiro; uma bomba de óleo diesel. (mov. 1.62)

O Ilustre representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, mas que antes aguardasse-se o fim do prazo para habilitações credores (mov. 1.63).

Edison Barbosa Lima confirmou aceitação do encargo e concordância com o crédito declarado (mov. 1.64).

O D. Juízo indeferiu a representação por advogado do Síndico (mov. 1.65), que foi intimado (mov. 1.66).





Foi desentranhada habilitação de crédito do credor Irmãos Ravello LTDA para tramitação em apenso (mov. 1.68, fl. 310).

Em 07/08/1998 (mov. 1.69), a Secretaria certificou a ausência de manifestação do Síndico em relação ao despacho de mov. 1.65.

No dia 11/08/1998 (mov. 1.70 – fl. 314), o D. Juízo proferiu despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público. No mesmo movimento, foi juntada a manifestação do MP, que requereu a destituição do Síndico por excesso de prazo (fl. 316).

Em 12/08/1998 (mov. 1.70), a Secretaria certificou o apensamento da ação de restituição de bens requerida pelo Banco Meridional do Brasil.

Em 09/09/1998 (mov. 1.71), o D. Juízo proferiu decisão destituindo o Síndico Edison Barbosa Lima e, no mesmo ato, nomeou Zauri Mazalotti para o exercício do cargo de Síndico da falência.

No dia 21/09/1998 (mov. 1.72), o Oficial de Justiça certificou o cumprimento da intimação do credor Zauri Mazalotti quanto à sua nomeação como Síndico da massa falida.

Em 30/09/1998 (mov. 1.73), o Oficial de Justiça certificou a intimação de Ervino Curt Maier acerca da decretação da falência.

Em 13/10/1998 (mov. 1.74), a Secretaria certificou a interposição de agravo de instrumento por Edison Barbosa Lima contra a decisão que o destituiu do cargo de Síndico. O recurso não foi conhecido monocraticamente por ausência de procuração.





No dia 27/10/1998 (mov. 1.75), o credor Reinaldo Lazaretti apresentou petição declinando do encargo de Síndico da massa falida.

Na mesma data, 27/10/1998 (mov. 1.76), o Oficial de Justiça certificou a intimação do credor Reinaldo Lazaretti acerca de sua nomeação como Síndico.

Em 24/11/1998 (mov. 1.77), o credor Jayme Lazzaretti também apresentou petição declinando do encargo de Síndico da massa.

Em 21/12/1998 (mov. 1.78), o Oficial de Justiça certificou a intimação do credor Transportes Wizalea referente à sua nomeação para o cargo de Síndico.

No dia 28/12/1998 (mov. 1.79), a Secretaria certificou a ausência de manifestação do credor Transportes Wizalea. No mesmo ato, informou a expedição de ofício ao Banco Batistela para que se manifestasse sobre o aceite ao cargo de Síndico.

Em 09/02/1999 (mov. 1.80), a Secretaria certificou que o Banco Batistela não se manifestou no prazo. No mesmo movimento, foi expedido mandado de intimação ao credor Antonio Carlos Menin, o qual foi intimado em 12/03/1999.

No dia 18/03/1999 (mov. 1.81), a Secretaria certificou a ausência de manifestação de Antonio Menin. Na mesma oportunidade, expediu ofício ao credor Jabur Pneus S.A para que se manifestasse sobre o aceite ao encargo de Síndico.





Em 26/04/1999 (mov. 1.82), a Secretaria certificou que o credor Jabur Pneus S.A não se manifestou e expediu mandado de intimação para a empresa Arkan LTDA com o mesmo objetivo.

No dia 08/06/1999 (mov. 1.83), a Secretaria informou que Arkan LTDA também não se manifestou. Na mesma oportunidade, foi expedido ofício ao credor Rozimbo L. Bianchi & CIA LTDA.

Em 29/06/1999 (mov. 1.83), a Secretaria certificou a ausência de manifestação do credor Rozimbo L. Bianchi & CIA LTDA, expedindo ofício ao credor Jabur Recapagens LTDA.

No dia 01/07/1999 (mov. 1.83), o D. Juízo, diante da sucessiva recusa de nomeações, determinou que as próximas intimações fossem realizadas simultaneamente, sem aguardar o retorno de cada uma.

Em 19/08/1999 (movs. 1.84 e 1.85), a Secretaria efetuou as intimações dos demais credores para verificar o interesse na nomeação de Síndico da Massa Falida.

Em 15/10/1999 (mov. 1.86), o Ministério Público manifestou-se diante da negativa da maioria dos credores, pugnando pela nomeação de pessoa estranha ao quadro de credores ou, alternativamente, do Banco Bradesco ou do credor Moacir Berto.

No dia 07/12/1999 (mov. 1.87), o D. Juízo nomeou o Banco Bradesco S.A como Síndico da massa falida. Em caso de recusa, seriam nomeados, sucessivamente, o Banco Meridional e o credor Moacir Berto.





Em 17/12/1999 (mov. 1.88), a Secretaria informou a expedição de mandado de intimação para o Banco Bradesco, que não se manifestou no prazo. Foi então expedido mandado ao Banco Meridional.

Em 05/04/2000 (mov. 1.89), a Secretaria certificou a ausência de manifestação do Banco Meridional e expediu carta precatória ao Juízo de Abelardo Luz/SC para manifestação do credor Moacir Berto.

No dia 05/06/2000 (mov. 1.90), Moacir Berto apresentou petição informando o aceite ao encargo e juntou certidão referente ao seu crédito de R\$ 90.000,00, expedida nos autos de execução nº 483/95, ação em que distribuiu em face aos sócios da empresa falida, mas não em face a ela.

Em 08/06/2000 (mov. 1.89 incluir folhas dos autos físicos), o D. Juízo e Moacir Berto assinaram o termo de compromisso.

No dia 15/06/2000 (mov. 1.91), Moacir Berto, agora como Síndico, informou o envio de circulares aos credores.

Em 26/06/2000 (mov. 1.93), a credora Rozimbo L. Bianchi & CIA LTDA apresentou petição informando a inexistência de crédito em virtude de endosso feito por terceiro.

No dia 27/06/2000 (mov. 1.92), foi juntada a resposta da carta precatória enviada ao Juízo de Abelardo Luz.





Em 28/06/2000 (mov. 1.94), o Banco Bradesco peticionou requerendo dilação de prazo para apresentar divergência ou justificação de crédito.

No dia 03/07/2000 (mov. 1.95), os Irmãos Ravello requereram a ratificação de crédito para que passasse a constar o valor de R\$ 5.554,00 habilitado nos autos nº 125/96.

Em 09/08/2000 (mov. 1.96), o Síndico requereu a juntada das cartas circulares enviadas aos credores.

No dia 19/10/2000 (mov. 1.97), o Douto Juízo despachou esclarecendo que o Síndico não pode delegar suas funções a advogados.

Em 05/12/2000 (mov. 1.98), Moacir Berto respondeu afirmando que apenas constituiu procuradores, sem delegar atribuições.

No dia 07/12/2000 (mov. 1.99), o D. Juízo indeferiu a petição anterior, reafirmando que os atos do Síndico são pessoais e intransferíveis.

Em 08/01/2001 (mov. 1.100), foi expedida carta precatória para intimar o Síndico da decisão de mov. 1.99. No mesmo movimento, certificou-se o cumprimento da diligência.

No dia 02/02/2001 (mov. 1.101), o Ministério Público apresentou manifestação, cujo conteúdo não consta nos autos.





Em 05/02/2001 (movs. 1.102 e 1.103), o Síndico peticionou requerendo reconsideração da decisão, argumentando a indispensabilidade do representante processual. O MP manifestou-se pela impossibilidade de delegação de poderes por parte do Síndico.

Em 23/03/2001 (mov. 1.103), o D. Juízo manteve as decisões anteriores com base na manifestação do MP.

No dia 09/04/2001 (mov. 1.104), Moacir Berto requereu a avaliação e venda dos bens arrecadados, mencionando o movimento 1.62.

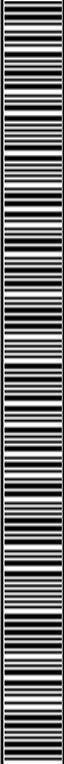
Em 14/05/2001 (mov. 1.106 – folhas dos autos físicos), o Síndico informou o furto de três bens que estavam na antiga sede da Massa Falida, juntando boletim de ocorrência. Os bens furtados foram: Três motores Elétricos e um esmerilho completo.

No dia 15/05/2001 (mov. 1.107), a Secretaria expediu e confirmou a intimação do Síndico para que dê prosseguimento ao feito.

Na decisão proferida em 22/05/2001 (mov. 1.108), o D. Juízo determinou a manifestação do MP e dos credores quanto ao pedido do Síndico para realização de avaliação e posterior venda dos bens.

No dia 18/06/2001 (mov. 1.109), o credor Banco Bradesco manifestou concordância com a alienação dos bens.

Em 19/06/2001 (mov. 1.110), a Jabur Pneus S.A também manifestou concordância.





No dia 22/06/2001 (mov. 1.111), os Irmãos Ravello reiteraram concordância com a venda.

Em 29/06/2001 (mov. 1.112), a Falida manifestou-se favorável à alienação.

Em mov. 1.112 e fls. 451 e 454 o Banco Meridional apresentou manifestação aduzindo a suposta ligação familiar com os sócios da Falida, alegou a existência de crédito fictício e omissão de deveres e se posicionou contra a venda dos bens.

No dia 16/08/2001 (mov. 1.113), o MP apresentou parecer contrário à venda dos bens e requereu a intimação do Síndico para esclarecimentos quanto as alegações do Banco Meridional.

Em 28/08/2001 (mov. 1.114), o Magistrado acolheu o parecer do MP e determinou a intimação do Síndico para responder às acusações do Banco Meridional.

No dia 24/09/2001 (mov. 1.115), a Secretaria expediu e confirmou a intimação do Síndico, Moacir Berto.

Em 04/10/2001 (mov. 1.116), Moacir Berto apresentou petição rebatendo as acusações.

No dia 05/10/2001 (mov. 1.117), o D. Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de alienação dos bens.





Em 22/10/2001 (mov. 1.118, fls. 469 e 470), foram juntados dois ofícios da Vara do Trabalho de Pato Branco, requerendo a habilitação de créditos da Fazenda Nacional e INSS, nos valores de R\$ 201,88 e R\$ 2.724,87 (RT-00875/2000), e de R\$ 27,29 e R\$ 372,95 (RT-01049/2000).

No dia 03/04/2002 (mov. 1.119), Moacir Berto peticionou requerendo a fixação de sua remuneração como Síndico da massa.

Na r. decisão proferida em 01/07/2002 (mov. 1.121, fl. 476), o D. Juízo determinou que o Síndico apresentasse inventário de todos os bens arrecadados com estimativas individualizadas, além de relação de créditos declarados após a decretação da falência e os constantes na origem da concordata. Determinou, ainda que individualizasse os bens que pretendia vender antecipadamente.

Em 20/08/2002 (mov. 1.123), a Secretaria juntou aos autos ofício da Vara do Trabalho de Pato Branco, requerendo a habilitação de créditos da Fazenda Nacional (R\$ 541,70) e do INSS (R\$ 3.610,08), oriundos do processo RT-00876/2000.

Em 22/08/2002 (mov. 1.124), o advogado Nilton Luiz Pacheco Loures apresentou petição informando sua renúncia ao mandato, com a juntada de nova procuração por parte do novo representante do credor Moacir Berto.

Em 02/09/2002 (mov. 1.125), Moacir Berto protocolou petição juntando o inventário nos termos do art. 70, conforme determinação anterior (mov. 1.120), e solicitou a venda de alguns bens em razão da rápida deterioração.





Em 23/09/2002 (mov. 1.126), o D. Juízo determinou a intimação da falida para manifestar-se sobre o pedido de venda formulado no mov. 1.125, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Em 18/10/2002 (mov. 1.127), o Síndico Moacir Berto peticionou afirmando que os sócios não contribuíram para a falência, não havendo responsabilidade civil ou criminal.

Em 21/10/2002 (mov. 1.128), a falida manifestou-se favoravelmente à venda dos ativos arrecadados.

Em 06/11/2002 (mov. 1.129), o Ministério Público opinou que os pedidos de habilitação de crédito deveriam ser autuados em apenso, que o escrivão certificasse sobre a arrecadação dos bens listados no inventário de mov. 1.125 e sugeriu a oitiva dos credores quanto à venda, além da realização de análise contábil da falida para apuração de eventual responsabilidade dos sócios.

Em 18/11/2002 (mov. 1.131), o D. Juízo determinou a intimação dos credores para manifestação sobre a venda e exigiu que o Síndico apresentasse laudo contábil complementar à manifestação de mov. 1.127.

Em 04/12/2002 (mov. 1.132), o advogado Ivanir Fontana apresentou substabelecimento referente ao credor Moacir Berto, requerendo sua habilitação como novo representante.

Em 26/12/2002 (mov. 1.135), a Caixa Econômica Federal (CEF) informou sobre cessão de créditos entre ela e o Banco Meridional, fez ressalvas quanto ao pedido de venda e indicou que certos bens estavam vinculados à ação de restituição movida contra a falida.





Em 27/12/2002 (mov. 1.136), a Fazenda Pública do Estado do Paraná protocolou petição informando crédito tributário no valor de R\$ 123.564,14, cuja cobrança ocorria na execução fiscal n. 36/01.

Em 20/12/2002 (mov. 1.137), o Município de Palmas manifestou-se favoravelmente à venda dos ativos.

Em 28/01/2003 (mov. 1.138), o credor Joaquim Pedro Bittencourt também se manifestou favorável à alienação dos ativos.

Em 28/01/2003 (mov. 1.139), a Secretaria certificou que a habilitação de crédito n. 194/98, pleiteada por Irmãos Ravanello LTDA, Zauri Mazalotti e Reinaldo Lazaretti, foi julgada procedente, com inclusão dos créditos nos valores de R\$ 5.554,00, R\$ 63.965,98 e R\$ 47.957,00, respectivamente.

Em 29/01/2003 (mov. 1.141), Moacir Berto informou que providenciou a nomeação de perito contábil conforme decisão anterior (mov. 1.131), e apresentou proposta de honorários.

Em 21/02/2003 (mov. 1.142), o INSS apresentou comprovante de dívida ativa da falida no valor de R\$ 127.492,63.

Em 17/03/2003 (mov. 1.143), a União informou a existência de dívida ativa de R\$ 104.636,82 em cobrança judicial e R\$ 8.345,12 ainda não ajuizada.





Em 24/03/2003 (mov. 1.144), o Magistrado decidiu pelo desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito, determinando a autuação em incidentes próprios. Indeferiu o pedido de alienação dos bens vinculados à CEF e ao Banco Meridional, e ordenou a remessa dos demais bens à avaliação judicial.

Em 26/04/2003 (mov. 1.145), a União atualizou o valor da dívida para R\$ 6.029,70.

Em 09/07/2003 (movs. 1.146 e 1.147), a avaliadora judicial juntou o laudo de avaliação dos ativos e alertou sobre a necessidade de venda imediata de alguns bens devido à depreciação.

Em 16/07/2003 (mov. 1.147), a Secretaria juntou sentença dos autos de habilitação n. 268/98, deferindo a substituição do polo ativo da demanda em razão de cessão de crédito entre Banco Meridional e CEF. Foi determinada a habilitação do crédito de R\$ 2.846.534,95 em favor da CEF.

Em 16/07/2003 (mov. 1.150), o Douto Juízo determinou a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de avaliação (mov. 1.146).

Em 12/09/2003 (mov. 1.151), o INSS manifestou concordância com o laudo. No mesmo dia, o advogado Exedito Eugenio Stefanello Lago (mov. 1.152) informou o fim de seu mandato de representação da CEF e solicitou a intimação para constituição de novo procurador.

Em 25/09/2003 (mov. 1.153), a Fazenda Estadual também concordou com o laudo.





Em 13/10/2003 (mov. 1.155), o Ministério Público opinou pela intimação da CEF para regularizar sua representação processual.

Em 16/10/2003 (mov. 1.156), foi juntada sentença dos autos de habilitação de crédito n. 82/03, deferindo a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.856,56 de titularidade de José Bittencourt.

Em 10/11/2003 (mov. 1.157), o Magistrado determinou a intimação da CEF para regularização da representação e manifestação sobre o laudo. Após o prazo, os autos deveriam ser remetidos ao MP.

Em 29/12/2003 (mov. 1.159), a CEF regularizou sua representação processual.

Em 10/02/2004 (mov. 1.160), a CEF requereu dilação de prazo para se manifestar sobre o laudo de avaliação, o que foi deferido em 12/02/2004 (mov. 1.161). Em 02/04/2004 (mov. 1.162), a CEF pediu nova dilação por mais 60 dias, deferida em 12/04/2004 (mov. 1.163).

Em 15/04/2004 (movs. 1.164 e 1.165), foram juntadas sentenças deferindo habilitação dos créditos de Joaquim Pedro Bittencourt (R\$ 9.390,56) e Dorival Ferreira (R\$ 1.268,03).

Em 23/04/2004 (mov. 1.166), a CEF apresentou petição discordando do laudo de avaliação, juntando laudo unilateral.

Em 11/05/2004 (mov. 1.167), o Ministério Público opinou pela alienação com base no laudo oficial e solicitou perícia contábil na escrituração da falida.





Em 19/05/2004 (mov. 1.168), o juízo homologou o laudo de avaliação judicial e determinou nova proposta de honorários pelo perito contábil, cujo envio foi confirmado em 17/06/2004 (mov. 1.169). A nova proposta foi juntada pelo perito em 05/07/2004 (mov. 1.171).

Em 20/07/2004 (mov. 1.172), o Magistrado ordenou que o Síndico providenciasse a alienação dos bens, e que as partes se manifestassem sobre a nova proposta de honorários. O Síndico foi intimado em 09/08/2004 (mov. 1.173). Em 08/09/2004 (mov. 1.175), Moacir Berto requereu designação de leilão e expedição de edital.

Em 15/09/2004 (mov. 1.176), o juiz designou datas para o leilão, determinando a expedição do edital, publicado em 20/09/2004 (mov. 1.177). A CEF requereu a instauração de concurso de preferentes em 13/10/2004 (mov. 1.178), mesma data da certidão negativa de leilão (mov. 1.179).

Em 08/11/2004 (mov. 1.180), o juiz determinou nova tentativa de leilão. O Síndico foi novamente intimado em 17/11/2004 (mov. 1.181).

Em 22/12/2004 (mov. 1.183), o MP requereu nova intimação do Síndico para realizar leilão e opinou pela razoabilidade da proposta de honorários. Em 15/08/2005 (mov. 1.184), o juiz intimou o Síndico sob pena de destituição. Moacir Berto respondeu em 29/09/2005 (mov. 1.185), requerendo novo leilão com valor mínimo de 70% da avaliação, pedido deferido em 07/10/2005 (mov. 1.186).

Em 18/10/2005 (mov. 1.187), a Secretaria expediu novo mandado de intimação ao Síndico. Em 21/10/2005 (mov. 1.188), foi publicado o novo edital de leilão. A CEF reiterou o pedido de concurso de preferentes em 26/10/2005 (mov. 1.189).





Em 23/11/2005 (mov. 1.191), a Secretaria intimou a falida quanto ao novo leilão. Em 05/12/2005 (mov. 1.192), Moacir Berto pediu autorização para vender por até 60% da avaliação.

Em 22/01/2006 (mov. 1.193, fl. 678) o juiz determinou a manifestação das partes quanto ao pedido do Síndico para alienar os bens pelo valor de 60% da avaliação.

Em 13/02/2006 (mov. 1.194), o Banco Meridional concordou com o pedido. A Fazenda Estadual e o Banco Bradesco também concordaram, nos dias 17/02/2006 (mov. 1.195) e 06/03/2006 (mov. 1.196), respectivamente.

Em 15/03/2006 (mov. 1.198), o MP se manifestou favorável e sugeriu nova avaliação. Em 27/03/2006 (mov. 1.199), o juiz deferiu a nova avaliação e determinou a manifestação das partes. O novo laudo foi juntado em 07/04/2006 (mov. 1.200).

Em 07/06/2006 (mov. 1.201), o Banco Bradesco foi intimado. Em 21/06/2006 (movs. 1.202 e 1.203), Banco Meridional e Jabur Pneus S.A manifestaram concordância. A CEF requereu dilação de prazo em 28/06/2006 (mov. 1.204).

Em 14/07/2006 (mov. 1.205), a Fazenda Estadual concordou com a avaliação, seguida pelo Ministério Público e pela CEF, em 20/07/2006 (movs. 1.206 e 1.207).

Em 11/08/2006, conforme mov. 1.208, o D. Juízo proferiu decisão determinando que o Síndico se manifestasse. Posteriormente, em 21/12/2006 (mov. 1.210), foi proferido novo despacho pelo D. Juízo, designando novas datas para o leilão dos bens.





Em 16/01/2007, no mov. 1.211, a Secretaria procedeu à expedição e publicação do edital de leilão. Curiosamente, no mov. 1.212, datado de 29/01/2001, há mandado de intimação expedido pela Secretaria para que a falida se manifestasse quanto ao leilão, com aparente erro cronológico, já que a data antecede os atos anteriores.

Na sequência, em 16/02/2007 (mov. 1.213), houve nova expedição e publicação de edital de leilão, também pela Secretaria, sendo juntada, no mesmo ato, a negativa de leilão por falta de licitantes.

No mov. 1.214, de 12/07/2007, o D. Juízo determinou a manifestação das partes quanto à negativa de leilão. Em resposta, a Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou em 09/08/2007 (mov. 1.215), requerendo a designação de novas praças para venda dos bens.

Em 30/11/2007, foram lançadas duas movimentações: no mov. 1.217, o D. Juízo designou nova data para leilão; e no mov. 1.218, a Secretaria juntou ofício e resposta referente à tramitação do processo. Na mesma data, porém registrado em 04/12/2007 (mov. 1.219), o D. Juízo determinou a atualização do laudo de avaliação. Em 29/01/2008, a Avaliadora Judicial juntou novo laudo, conforme também identificado no mov. 1.219.

A Secretaria realizou nova expedição e publicação de edital de leilão em 07/02/2008 (mov. 1.220) e, em 26/02/2008, expediu mandado de intimação para manifestação da falida quanto ao leilão designado (mov. 1.221).

A CEF, em 06/03/2008 (mov. 1.223), reiterou pedido de instauração de concurso particular de preferentes. Em 12/03/2008 (mov. 1.225), foi juntado o Auto de Arrematação de





bens pela Secretaria. Em seguida, em 31/03/2008 (mov. 1.226), foi juntado o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 13.600,00.

Posteriormente, em 08/04/2008 (mov. 1.227), a Secretaria registrou termo de segundo leilão negativo. Em 30/04/2008, foi juntado auto de entrega dos bens arrematados (mov. 1.230). Em 23/05/2008 (mov. 1.231), o arrematante informou a existência de alienação do bem perante o Banco Bamerindus e requereu sua liberação.

O D. Juízo, em 29/05/2008 (mov. 1.232), determinou que o HSBC informasse sobre a alienação. A Secretaria, em 04/06/2008 (mov. 1.233), expediu ofício ao Banco HSBC, solicitando informações sobre a alienação fiduciária do veículo arrematado. O Banco HSBC respondeu em 04/08/2009 (mov. 1.234), informando que se tratava de contrato com alienação fiduciária em execução.

O Ministério Público, em 05/09/2008 (mov. 1.235), requereu a intimação do Síndico e da Procuradoria do Estado do Paraná para manifestação sobre a alienação fiduciária. A Secretaria expediu mandado de intimação ao Síndico em 24/09/2008 (mov. 1.236).

Em 20/10/2008, o Estado do Paraná (mov. 1.237) manifestou-se informando que seu crédito teria preferência sobre o do HSBC. Em 05/11/2008, o Ministério Público requereu nova intimação do Síndico (mov. 1.239). A Secretaria, em 05/03/2009 (mov. 1.241), emitiu novo mandado de intimação ao Síndico.

O Síndico, Moacir Berto, peticionou em 25/03/2009 (mov. 1.242), informando que o veículo já havia sido liberado, juntando termo de liberação. O Ministério Público, em 20/04/2009 (mov. 1.243), requereu esclarecimentos sobre divergência entre o contrato





informado pelo HSBC e o termo de liberação. O D. Juízo, em 25/05/2009 (mov. 1.244), determinou nova intimação do Síndico.

Moacir Berto esclareceu, em 20/08/2009 (mov. 1.245), que os contratos eram diferentes. Em 24/08/2009 (mov. 1.246), Valdemar Moras juntou procuração outorgada pela falida. O Ministério Público, em 03/09/2009 (mov. 1.247), concordou com a liberação da alienação fiduciária.

Em 17/09/2009 (mov. 1.249), o D. Juízo deferiu a liberação da alienação do veículo. O DETRAN, em 26/09/2009, informou a baixa do gravame (mov. 1.249).

O D. Juízo, em 22/02/2010 (mov. 1.250), determinou nova manifestação do Síndico quanto ao prosseguimento do feito. Em 16/06/2010, o Banco Bradesco requereu juntada de procuração (mov. 1.251) e, em 09/08/2010, juntou guias de custas pagas (mov. 1.252).

O Banco Meridional, em 05/11/2010 (mov. 1.253), peticionou requerendo inclusão do processo na campanha nacional de conciliação. A Secretaria expediu mandado de intimação ao Síndico em 23/11/2010 (mov. 1.254) e em 28/03/2011 (mov. 1.256).

O Síndico, em 29/04/2011 (mov. 1.257), requereu nova apreciação quanto à alienação dos bens restantes. Em 26/05/2011 (mov. 1.258), o D. Juízo determinou que as partes se manifestassem.

O Banco Bradesco, em 07/07/2011 (mov. 1.259), requereu atualização da avaliação dos bens, e, na mesma data, Luiz Antonio de Souza renunciou aos poderes conferidos pela CEF





(mov. 1.260). Em 19/07/2011 (mov. 1.261), a CEF manifestou desinteresse na adjudicação dos bens e solicitou nova procuração.

Em 21/09/2011, o Ministério Público (mov. 1.262) opinou pela apresentação de relatório circunstanciado das atividades do Síndico e pela demonstração das providências tomadas. O D. Juízo acolheu o parecer do MP em 17/05/2012 (mov. 1.264), determinando a intimação do Síndico.

A falida, em 05/07/2012 (mov. 1.265), requereu juntada de nova procuração. O Banco Bradesco juntou guias de pagamento e comprovantes de custas em 17/07/2012 (mov. 1.267), e Guilherme Adolfo de Oliveira Marques, em 27/09/2012 (mov. 1.268), requereu juntada de procuração.

O D. Juízo, em 20/06/2013 (mov. 1.269), autorizou a habilitação do advogado. Em 29/11/2013, o Síndico Moacir Berto (mov. 1.270) informou a existência de ações de prestação de contas de grande valor e pediu suspensão da falência.

O juiz determinou manifestação dos credores e MP sobre o pedido do Síndico em 13/01/2014 (mov. 1.271). O Banco Bradesco (mov. 1.272) e o Ministério Público (mov. 1.274) se manifestaram contra. A falida juntou nova procuração em 15/04/2014 (mov. 1.275).

O pedido foi indeferido em 28/08/2014 (mov. 1.276), com determinação de relatório de bens e nova avaliação. Em 10/10/2014, Moacir Berto (mov. 1.277) requereu fixação de salário mensal como Síndico. O juiz determinou intimação da parte autora sobre o pedido em 15/12/2014 (mov. 1.278).





O Banco Bradesco peticionou sobre a fixação de honorários em 03/02/2015 (mov. 1.279), o Ministério Público manifestou-se contrariamente em 17/06/2015 (mov. 1.280), e o Síndico reiterou o pedido em 26/06/2015 (mov. 1.281). O juiz determinou manifestação da falida em 19/10/2015 (mov. 1.282), que, em 16/11/2015, informou não ter oposição (mov. 1.283).

Rinaldo Lazzaretti apresentou pedido de habilitação de crédito em 03/12/2015 (mov. 1.284), e o juiz determinou manifestação das partes em 18/02/2016 (mov. 1.285). A falida impugnou o pedido em 05/04/2016 (mov. 1.286), e o Banco do Brasil juntou procuração (mov. 1.287). O Bradesco informou que a análise competia ao Síndico (mov. 1.288).

Em 25/04/2016, o juiz determinou a intimação do Síndico sobre o pedido de habilitação (mov. 1.290), que já havia sido formulado por Rinaldo Lazzaretti em 09/12/2015 (mov. 1.291). A Secretaria expediu novo mandado em 15/09/2016 (mov. 1.292).

Por fim, em 16/09/2016, o Síndico Moacir Berto (mov. 1.293) informou que o crédito requerido Rinaldo Lazaretti já havia sido reconhecido no processo 194/1998, no valor de R\$ 47.957,00, e que não havia novas manifestações a fazer.

Em 06/11/2017 (mov. 2.1) a Secretaria certificou digitalização integral dos autos. No mesmo dia (mov. 3.1) juntada de certidão também pela Secretaria, informando que o feito aguardava o retorno de mandado.

Posteriormente, em 11/12/2017 (mov. 4.1), foi juntado aos autos mandado expedido em mov. 1.298, fl. 1147, referente ao despacho de mov. 1.296, fl. 1084, não cumprido, também pela Secretaria.





Após a digitalização dos autos, talvez por um equívoco decorrente da habilitação no sistema, o D. Juízo proferiu despachos e intimações iniciadas no dia 15/02/2018 (mov. 6.1) determinando a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias, em razão do retorno negativo do aviso de recebimento (AR). Na mov. 11.1, datada de 26/04/2018, o D. Juízo reiterou a intimação determinada anteriormente na mov. 6.1. Em 02/10/2018 (mov. 16.1) foi proferida decisão por meio da qual o D. Juízo.

O D. Juízo esteve considerando que na etapa falencial, o autor do pedido de falência continuava sendo o autor nas outras etapas, o que não ocorre.

No dia 25/10/2018, ao mov. 19.1, Moacir Berto apresentou petição informando os bens ainda existentes e anexando imagens da situação atual.

Em 13/03/2019, o D. Juízo proferiu despacho (mov. 52.1) determinando à Secretaria que certificasse a intimação pessoal da parte autora.

Ao mov. 53.1, em 16/04/2019, a Secretaria juntou certidão informando que a parte autora não havia sido intimada pessoalmente. No mesmo dia, foi expedida nova intimação (mov. 54.1) para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Em 17/05/2019, a Secretaria juntou certidão (mov. 55.1) indicando que o feito aguardava o retorno dos ARs. Poucos dias depois, em 21/05/2019 (mov. 56), fora apresentado o AR positivo referente a intimação quanto ao despacho de mov. 52.





Em 11/09/2019, o credor Banco Bradesco apresentou petição (mov. 59.1) requerendo a habilitação de novo patrono e esclarecendo que não era parte autora do feito, mas sim credor.

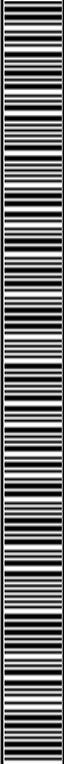
O D. Juízo, em 02/12/2019, proferiu despacho (mov. 61.1) abrindo vistas ao Ministério Público.

Na mov. 64.1, datada de 10/02/2020, o Ministério Público apresentou parecer requerendo a apresentação de relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas pelo Síndico, os créditos pertencentes à massa falida em processos, o saldo devedor e os respectivos credores, bem como a informação sobre eventual quitação de valores.

Em 09/03/2020, o Banco Bradesco apresentou petição (mov. 67.1) informando a existência de cumprimento de sentença em favor da massa falida, contra o Banco Santander, no montante de R\$ 38.995.501,41.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, o D. Juízo proferiu decisão em 05/05/2020 (mov. 68.1) deferindo o pleito constante na mov. 64.1 para que seja intimado o Síndico da massa falida para apresentação de relatório contendo atividades por ele realizadas, os créditos pertencentes a massa falida decorrentes de eventuais demandas judiciais, saldo devedor e seu respectivo credor e se já houve a quitação de alguma dívida junto a algum credor. Determinou, ainda, a intimação dos credores para que informassem se ainda havia interesse na manutenção do processo de falência tendo em vista a longa tramitação.

Em 05/06/2020, Moacir Berto apresentou petição (mov. 103.1) contendo o relatório requerido pelo Ministério Público. Detalhou quais bens foram arrecadados





anteriormente, mas pontuou que aqueles bens já não possuíam mais qualquer valor; apresentou os três processos nos quais a massa falida possui créditos a receber; e apresentou a relação de credores. Ao final requereu a expedição de certidão de hipossuficiência da massa falida, para que fosse juntada nos processos ainda em andamento.

Na mov. 123.1, de 14/09/2020, o Banco Bradesco peticionou requerendo a suspensão dos autos até o término da ação movida contra o Banco Santander.

Na mesma data, o Estado do Paraná protocolou petição (mov. 126.1) reiterando o pedido de inclusão dos créditos tributários no Quadro Geral de Credores.

Em 02/12/2020, o D. Juízo proferiu decisão (mov. 132.1) indeferindo o pedido de emissão de certidão de hipossuficiência requerida pelo Síndico em mov. 103.1.

No dia 15/02/2021 (mov. 142.1) juntada de certidão da Secretaria informando a intimação de credores com procuradores habilitados para que se manifestassem sobre o interesse na manutenção do processo.

Em 06/03/2021 (mov. 153.1) Luiz Pereira da Silva apresentou petição com manifestação de ciência.

Posteriormente, o D. Juízo determinou o prosseguimento do feito por meio de despacho em 27/04/2021 (mov. 162), determinando que os autores dessem andamento ao feito.





O Banco Bradesco apresentou nova petição em 06/05/2021 (mov. 166.1), reiterando o pedido de suspensão dos autos até o fim da ação contra o Santander.

No mesmo sentido a Falida, por meio de seu advogado Virgilio Cesar de Melo, apresentou manifestação em 17/05/2021 (mov. 169).

O Ministério Público manifestou-se em 11/08/2021 (mov. 175) opinando favoravelmente à suspensão do processo até o encerramento da ação em face ao Santander.

Acolhendo as manifestações, o D. Juízo proferiu decisão em 25/08/2021 (mov. 178) suspendendo os autos até o término das ações em que a Massa Falida figura como autora.

Posteriormente, em 31/01/2023, foi lançada a mov. 212.1, contendo despacho para que a o Síndico se manifestasse quanto a uma petição juntada equivocadamente (mov. 210)

Em 03/02/2023, a Secretaria expediu mandado (mov. 214.1) para o Síndico da massa falida para que se manifestasse quanto ao despacho de mov. 212, que foi devolvido pelo Oficial de Justiça em 01/05/2023 (mov. 227.1).

Na mov. 229.1, de 18/05/2023, Moacir Berto juntou manifestação do perito. A manifestação se ateve a explicar que a petição de mov. 210 tratava-se de outro processo e fora juntada equivocadamente.





Em 09/05/2024, foi registrada a mov. 239, com petição de Moacir Berto requerendo autorização para contratar banca de advogados Melo Advogados Associados, para representar a massa falida em nova ação revisional contra o Banco Bradesco.

Em 13/08/2024, o D. Juízo da Vara Cível de Palmas proferiu decisão (mov. 243) declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa.

Na sequência, em 20/08/2024, a Secretaria remeteu os autos para distribuição (mov. 246.1) e, em 21/08/2024, os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa, em razão da alteração da competência do órgão (mov. 248.1).

Em 23/08/2024 (mov. 251), a Secretaria expediu intimação para que o Síndico apresentasse relatório detalhado do processo, seus incidentes e todas as ações em que a falida figura como parte. No mesmo dia, foi expedida carta de intimação ao Síndico Moacir Berto (mov. 252).

Na mov. 261.1, datada de 03/02/2025, Nery Antonio Pagliosa e Wilson Luiz Pagliosa apresentaram pedido de habilitação como terceiros interessados

Em 06/03/2025 (mov. 262) a secretaria certificou o decurso do prazo para que o Síndico apresentasse relatório detalhado, conforme ato ordinatório de mov. 251. Logo após, no dia 25/03/2025 (mov. 263) os autos foram enviados a conclusão.





Na r. decisão proferida em 25/03/2025 (mov. 264), o D. Juízo destituiu Moacir Berto do encargo de Síndico, por inércia, nomeando a Fatto Administração Judicial como Síndica da Massa.

Em 31/03/2025, a Secretaria expediu intimação via WhatsApp (mov. 267.1) e certificou, também nesta data, a intimação eletrônica de Moacir Berto referente à decisão de destituição (mov. 270).

A Fatto Administração Judicial foi intimada no dia 31/03/2025 (mov. 266) para informar se aceitaria o encargo dentro de 1 dia. Sendo informado o aceite no mesmo dia (mov. 269).

Após o aceite, no dia 31/03/2025 (mov. 273) fora expedida nova intimação para a Fatto Administração Judicial, desta vez com o prazo de 15 dias para apresentação do relatório determinado em mov. 251.

Este é o relatório da movimentação processual dos presentes autos.

Em anexo a Síndica apresenta o relatório no formato da Resolução 72 do CNJ. Apresenta-se também o relatório disponibilizado pelos patronos das ações cíveis e fiscais em que a Massa Falida é parte. Anexo à presente consta, ainda, quadro da situação patrimonial da Massa Falida a partir do que foi reportado no processo. Por fim, o relatório anexo apresenta fotografias realizadas no local onde estaria localizado no passado o barracão da Massa Falida, demonstrando que não mais existem bens naquela localidade.





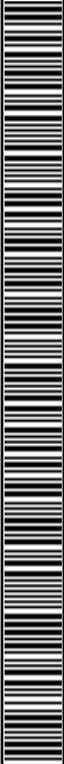
III. DEVERES DO EX-SÍNDICO PREVISTOS NO DECRETO-LEI 7.661/45

O art. 69 do Decreto-Lei 7.661/45 estabelece que o Síndico deve prestar contas da sua administração ao ser destituído de suas funções o Síndico. Em igual sentido, dispõe o art. 22, inciso III, alínea “I” da Lei 11.101/2005, ao prever que a obrigação de prestação de contas se impõe ao administrador judicial em caso de destituição.

Da análise do que consta do presente processo, verifica-se que, ao longo dos anos, foram adotadas providências como entrega de documentos contábeis da Massa, apreciação de habilitações de crédito e a alienação de ativos.

Como mencionado acima, conforme consta mov. 1.28, fls. 161 dos autos físicos, o então comissário Heróides Tadeu Ribas Pacheco informou apresentou termo de entrega dos livros fiscais para o contador Sr. João Casa Nova sendo eles: 1 livro diário sob o nº 0002, referente aos lançamentos do período de 01/01/1990 a 31/05/1994, com páginas de 01 a 400; 1 livro diário sob o nº 03, referente aos lançamentos do período de 01/06/1994 a 31/10/1995, com páginas de 01 a 150; 1 livro razão sob o nº 02, referente aos lançamentos do período 01/01/1993 a 31/10/1994; 1 livro razão sob o nº 03, referente aos lançamentos do período de 01/01/1995 a 31/10/1995; e 1 livro razão sem número, referente aos lançamentos do período de 01/01/1986 a 31/12/1992.

Há informação nos autos, ainda, de que em 29/01/2003 (mov. 1.141), Moacir Berto informou que teria providenciado a nomeação de perito contábil conforme decisão anterior (mov. 1.131), e apresentou proposta de honorários. Todavia, não existe nos autos qualquer informação quanto à efetiva contratação do profissional ou conclusão do referido laudo.





Se tem notícia também da venda do “Caminhão Mercedes Bens modelo L2220 - ano 1987” e da “Camionete Ford F1000 modelo 87 - ano 1986”, sendo que em 12/03/2008 (mov. 1.225), foi juntado o Auto de Arrematação de bens pela Secretaria e, em 31/03/2008 (mov. 1.226), foi juntado o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 13.600,00.

Também se tem conhecimento da apresentação de diversas manifestações sobre créditos, tais como a Habilitação Banco do Estado do Paraná ao mov. 1.17, da Fazenda Nacional e INSS ao mov. 1.118, uma outra vez da Habilitação da Fazenda Nacional e INSS ao mov. 1.123, Habilitação de Irmãos Ravello e Zauri Mazalotti ao mov. 1.139, Habilitação de crédito da CEF/Banco Meridional ao mov. 1.147, Habilitação de crédito de José Bittencourt no mov. 1.156, Habilitação de João Pedro Bittencourt ao mov. 1.164.

Embora o ex-Síndico não tenha apresentado nos autos uma lista de credores consolidada, em 16/09/2016, o Síndico Moacir Berto (mov. 1.293) informou que o crédito requerido por Rinaldo Lazaretti já havia sido reconhecido, o que indicaria que as conferências dos créditos estavam sendo realizados pelo ex-Síndico.

Importante destacar que, além de decorrer de determinação legal, no entendimento dessa Síndica, a prestação de contas do síndico destituído dos atos praticados durante sua gestão e a disponibilização de eventuais apurações e documentos em poder ou de fatos de seu conhecimento, contribuem para o regular andamento e saneamento do processo falimentar, quanto mais em se tratando de um procedimento que teve início há quase 30 anos.

Diante disso, a atual Síndica opina pela intimação do Sr. Moacir Berto para que, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, preste contas formais de sua administração, a fim de





esclarecer os seguintes pontos: (i) se tem conhecimento do paradeiro dos livros e outros documentos da Massa Falida; (ii) que realize a entrega de documentos da Massa Falida em sua posse; (iv) se estaria em posse de bens ou recursos da Massa Falida e, em caso positivo, que faça a regular entrega; (v) se durante sua gestão utilizou recursos da Massa Falida para o desempenho de sua função, especificando valores, datas e justificativas e apresentando o devido encontro de contas; (vi) se contratou profissionais ou prestadores de serviço, direta ou indiretamente, em nome da Massa Falida, devendo apresentar cópias de contratos, notas fiscais, recibos, entre outros.

Caso necessário, se sugere que a prestação de contas seja realizada em autos apartados apensos ao presente processo.

IV. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA

Conforme se verifica do relato dos andamentos processuais acima, durante a tramitação do processo falimentar foram identificados diversos bens pertencentes à Massa Falida.

Alguns ativos, no entanto, foram objeto de furto, conforme registrado no Boletim de Ocorrência de mov. 1.106 (fl. 439), entre os quais se incluem três motores elétricos e um esmerilho.

Ainda, como mencionado acima, de acordo com o auto de arrematação fls. 741 e 742 dos autos físicos (mov. 1.225), teria sido realizada a venda do “Caminhão Mercedes Bens modelo L2220 - ano 1987” e “Camionete Ford F1000 modelo 87 - ano 1986”, o que teria resultado no valor de R\$ 13.600,00 em favor da Massa, conforme comprovante juntado em em 31/03/2008 (mov. 1.226).





Outros bens, igualmente listados pelo então Síndico, não foram alienados apesar das diversas tentativas de leilão. Conforme certificado pelo próprio ex-Síndico (mov. 19.1), tais bens incluíam: i) 22,5m³ Aproveitamento madeira pinheiro serrada; ii) 12,80m³ madeira imbuia serrada; iii) 42,3m³ madeira de canela serrada; iv) 172 dúzias madeira de pinheiro serrada diversas (Pontaletes e Taboas); e) 11m³ Pinheiro araucária em toras; v) Um barracão de madeira com 25m de comprimento x 12 m de largura; vi) três casas de madeira, com aproximadamente 48m² cada uma; vii) Um trator CBT modelo 8060 - ano 1990; viii) Um trator Ford modelo 6610 - ano 1999; ix) Um trator florestal marca Muller modelo TS22 - ano 1986; x) Motosserras Stil 076 e Moyvanna, modelo 394 n° 5050164; xi) Uma serra fita acoplada com motor e chave, marca IKL, 1,10 de diâmetro - com avançamento; xii) Um carro fita - para condução da torra para fita; xiii) Um guincho com motor; xiv) Duas circulares acopladas com motor; xv) Duas destopadeiras acopladas com motor; xvi) Um carro vagonete; xvii) Um cilindro com motor para afiação; xviii) Um esmerilho com motor; xix) Três serras de samina; xx) Uma afiadeira com motor; xxi) Um aparelho de solda para emendar serras; xxii) Um fogareiro com motor; xxiii) Uma máquina para conserto de câmara de ar; xxiv) Um motor estacionário marca cummins com gerador marca estemac de 150 a 170 kv; xxv) Um painel com chave..

A atual Síndica, diligenciou para localizar o barracão anteriormente ocupado pela Falida, não localizou os referidos bens, o que foi registrado em relatório anexo.

Diante desse cenário, também seria cabível a intimação do Ilmo. Sr. Moacir Berto para que, na qualidade de síndico destituído, preste informações sobre a localização dos bens.

Além dos bens materiais arrecadados no processo, consta nos autos a existência de três ações judiciais de interesse da Massa Falida, ajuizadas com o objetivo de reaver valores que seriam devidos por instituições financeiras. A atual Administração, ao tomar





conhecimento dessas ações, diligenciou junto à banca de advogados que as patrocina e solicitou informações atualizadas sobre os respectivos andamentos. Conforme informações prestadas, as ações que visam recebimento de créditos possuem o seguinte status:

Cumprimento de sentença nº 0000907-51.2015.8.16.0123, movido por INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. em face de HSBC BANK BRASIL S.A, está em fase de liquidação de sentença.

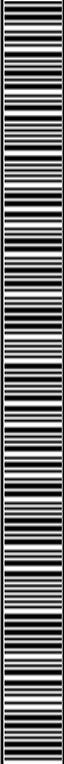
Cumprimento de sentença nº 0004987-58.2015.8.16.0123, movido por INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA em face do BANCO SANTANDER S.A., também em fase de liquidação de sentença.

Ação revisional de contrato nº 0010501-61.2025.8.16.0019, proposta pela INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A, ainda em fase inicial de tramitação

Por oportuno, considerando que em uma análise preliminar, o principal ativo da Massa Falida, atualmente, consistiria nos possíveis resultados de ações movidas em face das instituições financeiras, a Síndica informa que já iniciou juntamente com os patronos das ações o estudo dos casos para avaliação das estratégias de condução das demandas.

V. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelo presente a Síndica apresenta (a) endereço do portal de processos e e-mail para comunicação com credores e interessados; (b) relatório da movimentação processual acima; bem como o (c) relatório anexo contendo o Relatório da





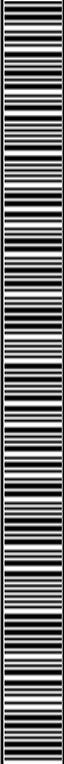
Resolução 72 do CNJ, o quadro analítico da situação patrimonial da Massa Falida e as fotografias da constatação do local do barracão da Massa Falida; e (d) relatório disponibilizado pelos patronos das ações cíveis e fiscais em que a Massa Falida é parte.

Por fim, a Síndica opina pela intimação do Sr. Moacir Berto para que apresente prestação de contas de sua administração.

A Síndica permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA
OAB/PR N. 55.245



RELATÓRIO PRELIMINAR

MASSA FALIDA DE IND E COM DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA· AUTOS N. 0000020-68.1995.8.16.0123



1



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDU GJFJ2 FUVNL VC6LR



RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-----------|------------------------------|--|----------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|--|------------|
| 04/12/2025 | 1.2 - 1.5 | Falida | Petição inicial de concordata preventiva e documentos instrutórios. | Não aplicável | Não aplicável | Favorável ao pedido (mov. 1.8) | Deferimento (mov. 1.9) | Não |
| 05/12/2025 | 1.6 | Magistrado | Despacho determinando a emenda da inicial | Supriu a determinação (mov. 1.7) | Não aplicável | Favorável ao pedido (mov. 1.8) | Sim (1.9) | Não |
| 21/12/1995 | 1.9 | Magistrado | Decisão deferindo o processamento da concordata preventiva. Nomeou o comissário Heróides Tadeu Ribas Pacheco | Não aplicável | Aceite do encargo (mov. 1.10) | Não aplicável | Não aplicável | Não |
| 27/12/1995 | 1.10 | Heróides Tadeu Ribas Pacheco | Termo de compromisso do comissário assinado | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não |
| 27/12/1995 | 1.11 | Secretaria | Edital referente ao deferimento do processamento da concordata | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não |
| 04/01/1996 | 1.12 | Moacir Berto | Impugnação à nomeação de comissário em decorrência da inobservância do Decreto-Lei quanto a ordem legal de nomeação | 1.19 | 1.18 | Favorável ao pedido (mov. 1.20) | Sim (1.20) | Não |
| 12/01/1996 | 1.13 | Edson Barbosa Lima Ribas | Impugnação à nomeação de comissário em decorrência da inobservância do Decreto-Lei quanto a ordem legal de nomeação | 1.19 | 1.18 | Favorável ao pedido (mov. 1.20) | Sim (1.20) | Não |
| 01/04/1996 | 1.22 | Edson Barbosa Lima Ribas | Comprovação de interposição de Agravo de instrumento | Não houve | Não houve | Não houve | Decisão substituindo o comissário (1.37) | Não |
| 06/11/1996 | 1.37 | Magistrado | Decisão substituindo o comissário, conforme determinado no acórdão prolatado e juntado em mov. 1.35. Banco Bradesco S.A foi nomeado como novo comissário, em negativa, nomeação dos próximos na ordem | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não |
| 01/04/1997 | 1.47 | Edson Barbosa Lima Ribas | Petição requerendo a juntada de mandato de procuração outorgando poderes para seu representante processual. No mesmo ato aceitou o encargo de exercer o munus de comissário | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não aplicável | Não |
| 21/05/1997 | 1.50 | Edson Barbosa Lima Ribas | Petição requerendo que a concordatária apresente: a) os certificados de propriedade dos veículos listados na relação de bens do ativo; b) apresente as notas de compra dos tratores; c) relação discriminada dos maquinários; e d) a localidade de cada um dos bens listados na relação de bens. Na mesma oportunidade informou a falta de cumprimento do plano de pagamento apresentado na exordial | Não houve | Não aplicável | Não aplicável | Deferimento (mov. 1.51) | Não |
| 29/08/1997 | 1.53 | Magistrado | Despacho determinando a remessa ao MP para que se manifeste quanto a necessidade de pagamento da primeira parcela | Não aplicável | Não aplicável | Concordância (mov. 1.53) | Não aplicável | Não |
| 20/04/1998 | 1.56 | Magistrado | Sentença rescindindo a concordata e decretando a falência da empresa. Manteve o credor Edison Barbosa Lima como síndico | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 22/04/1998 | 1.57 | Secretaria | Certidão informando a expedição de edital de falência com prazo de 20 dias, bem como sua fixação no fórum para fins de publicidade da sentença de decretação da falência. No mesmo ato fora juntado o edital expedido | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |





RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|------|--------------------------|---|------------------------|---|--|---|------------|
| 08/05/1998 | 1.62 | Oficial de justiça | Certidão de cumprimento do mandado de lação, arrecadação e intimação da falida. No mesmo ato o oficial de justiça apresentou autos de lação e relação dos bens encontrados no momento da diligência | Não houve | Não houve | Manifestação pelo prosseguimento (mov. 1.63) | Não houve | Não |
| 19/05/1998 | 1.64 | Edson Barbosa Lima Ribas | Petição do síndico informando já ter concordado com a nomeação e concordando com o valor do crédito declarado pela falida | Não houve | Não aplicável | Não houve | Despacho informando a impossibilidade do síndico ser representado (mov. 1.65) | Não |
| 09/09/1998 | 1.71 | Magistrado | Decisão de destituição do síndico Edison Barbosa Lima. No mesmo ato o Magistrado nomeou Zauri Mazalotti para exercer o cargo de síndico da falência | Não houve | Interposição de Agravo de Instrumento (mov. 1.74) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 13/10/1998 | 1.74 | Secretaria | Certidão informando a interposição de agravo de instrumento pelo credor Edison Barbosa Lima em face a decisão que o destituiu do cargo de Síndico da falência. O recurso não foi conhecido em decorrência da falta de juntada de procuração outorgada | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 15/10/1999 | 1.86 | Ministério Público | Tendo em vista a negativa da maioria dos credores, o MP se manifestou pugnando pela nomeação de pessoa estranha ao quadro geral de credores. Alternativamente, pugnou pela nomeação do Banco Bradesco ou do credor Moacir Berto | Não houve | Não houve | Não aplicável | Deferimento do pleito (1.87) | Não |
| 07/12/1999 | 1.87 | Magistrado | Decisão nomeando o Bradesco S.A como síndico da massa falida. Em caso de recusa, nomeou o Banco Meridional e o credor Moacir Berto, subsequentemente | Não houve | Aceite do encargo (mov. 1.90) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 05/06/2000 | 1.90 | Moacir Berto | Petição do credor Moacir Berto informando o aceite ao encargo de síndico da massa falida, bem como juntando certidão expedida nos autos de Execução n 483/95, para fins de comprovar o seu crédito | Não houve | Não aplicável | Não houve | Não houve | Não |
| 19/10/2000 | 1.97 | Magistrado | Despacho informando a impossibilidade do síndico delegar suas funções, devendo o síndico peticionar e praticar os atos privativos de síndico, não os advogados | Não houve | Petição do síndico informando que não houve delegação (mov. 1.98) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 05/12/2000 | 1.98 | Moacir Berto | Petição do síndico informando que não delegou poderes, apenas constituiu procuradores, estando de acordo com o Decreto-Lei | Não houve | Não aplicável | Não houve | Indeferimento da petição (mov. 1.99) | Não |
| 07/12/2000 | 1.99 | Magistrado | Decisão indeferindo a petição do síndico sob o fundamento de que os atos do síndico são pessoais, não podendo ser praticado por advogado que represente o síndico | Não houve | Pedido de reconsideração (mov. 1.102) | Concordância (mov. 1.103) | Não aplicável | Não |



RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-------|--------------------|--|---------------------------|---|--|---|------------|
| 05/02/2001 | 1.102 | Moacir Berto | Petição do síndico requerendo a reconsideração do magistrado sob o fundamento de que o representante processual seria indispensável à administração da justiça | Não houve | Não aplicável | Discordância (mov. 1.103) | Manutenção da decisão (mov. 1.103) | Não |
| 05/02/2001 | 1.103 | Ministério Público | Manifestação do MP opinando pela impossibilidade de que os atos do síndico sejam feitos através de advogado constituído | Não houve | Não houve | Não aplicável | Concordância (mov. 1.103) | Não |
| 23/03/2001 | 1.103 | Magistrado | Decisão mantendo as decisões anteriores, bem como a manifestação do MP | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 09/04/2001 | 1104 | Moacir Berto | Petição do Síndico requerendo avaliação e a venda dos bens da massa falida que já foram arrecadados (1.62) | Concordância (mov. 1.112) | Não aplicável | Discordância (mov. 1.113) | Determinações (mov. 1.108) | Não |
| 14/05/2001 | 1106 | Moacir Berto | Petição informando o furto de três dos bens arrecadados pertencentes a massa falida. Na mesma oportunidade juntou boletim de ocorrência referente ao evento | Não houve | Não aplicável | Não houve | Não houve | Não |
| 22/05/2001 | 1108 | Magistrado | Despacho determinando que o MP e credores se manifestassem quanto ao pedido do Síndico para a avaliação e venda dos bens pertencentes a massa falida que foram arrecadados | Concordância (mov. 1.112) | Não houve | Discordância (mov. 1.113) | Não aplicável | Não |
| 29/06/2001 | 1112 | Banco Meridional | Petição denunciando diversos fatos em face ao síndico Sr. Moacir. Dentre eles: Possuir laços familiares com os sócios da falida; Ser titular de crédito fictício; Deixar de realizar os atos de síndico. Ao final se manifestou contrário a venda dos bens em decorrência das diversas garantias constituídas sobre os bens. | Não houve | Petição rebatendo as acusações de forma abstrata (mov. 1.116) | Parecer para que o síndico se manifeste (mov. 1.113) | Decisão determinando a manifestação do síndico (mov. 1.114) | Não |
| 16/08/2001 | 1113 | Ministério Público | Parecer contra a venda imediata de todos os bens, bem como requerendo a intimação do Síndico para que se manifeste quanto as alegações apresentadas pelo Banco Meridional | Não houve | Petição rebatendo as acusações de forma abstrata (mov. 1.116) | Não aplicável | Decisão determinando a manifestação do síndico (mov. 1.114) | Não |
| 28/08/2001 | 1114 | Magistrado | Decisão acolhendo o parecer do MP para obstar a venda de todos os bens da massa falida. No mesmo ato determinou a intimação do síndico para que prestasse esclarecimentos quanto as acusações do Banco Meridional | Não houve | Petição rebatendo as acusações de forma abstrata (mov. 1.116) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 04/10/2001 | 1116 | Moacir Berto | Petição do síndico "rebatendo" as acusações do Banco Meridional. Não houve defesa clara sobre qualquer uma das acusações, o credor se ateve a ataques infundados e falar sobre o tempo que o processo ficou parado em decorrência da falta de aceite dos outros credores para assumir o cargo de síndico | Não houve | Não aplicável | Não houve | Despacho mantendo a decisão anterior (mov. 1.117) | Não |





RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-------|-------------------------------------|--|---------------------------|---|--|---|------------|
| 05/10/2001 | 1117 | Magistrado | Despacho mantendo a decisão que indeferiu o pedido de alienação dos bens da massa falida | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 01/07/2002 | 1120 | Magistrado | Despacho determinando que o síndico apresente inventário previsto no art. 70, arrolando todos os bens arrecadados com a estimativa de valores individualizados para cada um deles. Apresentar, ainda, os créditos declarados após a decretação da falência, bem como os que já estavam listados na origem da concordata | Não houve | Cumprimento da determinação (mov. 1.125) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 02/09/2002 | 1125 | Moacir Berto | Petição juntando o inventário do art. 70, conforme determinado em mov. 1.120. No mesmo ato requereu a venda de alguns bens em decorrência da rápida deterioração que estes podem ter | Concordância (mov. 1.128) | Não aplicável | Manifestação opinando por diligências (mov. 1.129) | Determinações (mov. 1.126) | Não |
| 23/09/2002 | 1126 | Magistrado | Determinou a intimação da falida para que se manifeste quanto ao pedido de venda feito pelo síndico em mov. 1.125. No mesmo determinou remessa ao MP para que se manifestasse também | Concordância (mov. 1.128) | Não houve | Manifestação opinando por diligências (mov. 1.129) | Não aplicável | Não |
| 06/11/2002 | 1129 | Ministério Público | Manifestação do MP em que opina que os pedidos de habilitação de crédito deverão ser autuados em apenso. Opina, também, para que o escrivão da secretaria certifique nos autos sobre os bens informados no inventário de mov. 1.125, bem como se esses bens foram devidamente arrecadados anteriormente. Opinou ainda pela oitiva dos credores, para que se manifestassem quanto a venda dos referidos bens. Opinou ainda pela realização de análise contábil da falida para que se possa afirmar se houve ou não participação dos sócios na falência da empresa | Não houve | Não houve | Não aplicável | Deferimento do pleito (1.131) | Não |
| 18/11/2002 | 1131 | Magistrado | Decisão determinando a intimação dos credores para que se manifestem quanto ao pedido de venda dos ativos arrecadados. Ainda, determinando que o síndico complementasse a informação de mov. 1.127 com o laudo contábil devidamente feito | Não houve | Petição informando a contratação de contador (mov. 1.141) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 26/12/2002 | 1135 | CEF | Petição da CEF informando a cessão de direitos creditórios entre ela e o Banco Meridional. Apresentou ressalva quanto ao pedido de venda, sendo resguardados determinados bens que eram objetos da ação de restituição em face a falida. Os bens objetos da ação eram constituídos como garantia para o banco Meridional | Não houve | Não houve | Não houve | Decisão resguardando os bens elencados (mov. 1.144) | Não |
| 27/12/2002 | 1.136 | Fazenda Pública do Estado do Paraná | Petição da Fazenda Pública informando já ter feito penhora no rosto dos autos em 06/02/2000, bem como juntando comprovante de seu crédito | | | | | |
| 29/01/2003 | 1141 | Moacir Berto | Petição informando que providenciou nomeação de perito para elaborar o laudo determinado em decisão de mov. 18/11/2002. No mesmo ato apresentou a proposta de honorários do perito contábil | Não houve | Não aplicável | Não houve | Não houve | Não |
| 24/03/2003 | 1144 | Magistrado | Decisão determinando o desentranhamento de habilitações de crédito, com posterior criação de incidentes para as habilitações. Indeferindo a alienação dos bens elencados pela CEF e Banco Meridional e determinando que o restante dos bens fossem remetidos a avaliador judicial | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |





RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-------|---------------------|--|------------------------|--|---------------------------------------|---|------------|
| 09/07/2003 | 1146 | Avaliadora Judicial | Juntada de laudo de avaliação judicial dos ativos | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 16/07/2003 | 1150 | Magistrado | Despacho determinando a minifestação das partes quanto a avaliação do mov.1.146 | Não houve | Não houve | Manifestação concordando (mov. 1.167) | Não aplicável | Não |
| 23/04/2004 | 1.166 | CEF | Manifestação discordando do laudo de avaliação e juntando laudo produzido unilateralmente | Não houve | Não houve | Manifestação discordando (mov. 1.167) | Indeferimento do pedido da CEF (mov. 1.168) | Não |
| 11/05/2004 | 1.167 | Ministério Público | Manifestação opinando pela alienação dos bens seguindo o laudo da avaliadora judicial, bem como requerendo a realização de pericia contábil da escrituração contábil do falido | Não houve | Não houve | Não aplicável | Deferimento dos pedidos do MP (mov. 1.168) | Não |
| 19/05/2004 | 1.168 | Magistrado | Decisão homologação o laudo de avaliação judicial dos bens, bem como determinando que o perito contábil apresentasse nova proposta de honorários | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 05/07/2004 | 1.171 | Perito contábil | Manifestação com nova proposta de honorários | Não houve | Não houve | Parecer de concordância (mov. 1.183) | Despacho determinando a manifestação das partes quanto a nova proposta de honorários (mov. 1.172) | Não |
| 20/07/2004 | 1.172 | Magistrado | Despacho determinando que o síndico providencie a alienação dos bens da massa, bem como que as partes se manifestem quanto a nova proposta de honorários do perito contábil | Não houve | Petição requerendo a expedição de edital de leilão (1.175) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 08/09/2004 | 1.175 | Moacir Berto | Manifestação do síndico requerendo a designação de leilão e a expedição e publicação de edital | Não houve | Não aplicável | Não houve | Despacho designando o leilão e determinando a expedição e publicação de edital (mov. 1.176) | Não |
| 15/09/2004 | 1.176 | Magistrado | Despacho designando datas para o leilão, determinando a expedição de edital de leilão e nomeando leiloeiro | Não houve | | | Não aplicável | Não |
| 20/09/2004 | 1.177 | Secretaria | Expedição e publicação de edital de leilão | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |





RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

7

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-------|--------------------|--|------------------------|---|---|---|------------|
| 13/10/2004 | 1.179 | Oficial de justiça | Certidão negativa de leilão | Não houve | Petição requerendo nova designação de leilão (mov. 1.185) | Manifestação requerendo a intimação do síndico (mov. 1.183) | Despacho determinando que o síndico se manifeste quanto a negativa de leilão (mov. 1.180) | Não |
| 08/11/2004 | 1.180 | Magistrado | Despacho determinando que o síndico se manifeste quanto a negativa de leilão | Não houve | Petição requerendo nova designação de leilão (mov. 1.185) | Manifestação requerendo a intimação do síndico (mov. 1.183) | Não aplicável | Não |
| 22/12/2004 | 1.183 | Ministério Público | Manifestação requerendo a intimação do síndico para que providencie a realização de novo leilão, bem como opinando pela razoabilidade da proposta de honorários do perito contábil | Não houve | Petição requerendo nova designação de leilão (mov. 1.185) | Não aplicável | Deferimento do pleito (mov. 1.184) | Não |
| 15/08/2005 | 1.184 | Magistrado | Despacho determinando a intimação do síndico sob pena de destituição | Não houve | Petição requerendo nova designação de leilão (mov. 1.185) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 29/09/2005 | 1.185 | Moacir Berto | Petição requerendo a designação de novo leilão, bem como requerendo que a venda ocorra a partir de 70% da avaliação dos bens | Não houve | Não aplicável | Não houve | Decisão deferindo os pedidos (mov. 1.186) | Não |
| 07/10/2005 | 1.186 | Magistrado | Decisão designando novo leilão, bem como deferindo o pedido de alienação de bens por valor máximo de 70% da avaliação | Não houve | Petição requerendo novo leilão (mov. 1.192) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 21/10/2005 | 1.188 | Secretaria | Expedição e publicação de edital de leilão | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 05/12/2005 | 1.192 | Moacir Berto | Petição requerendo novo leilão, desta vez com o valor máximo de 60% da avaliação | Não houve | Não aplicável | Manifestação favorável (mov. 1.198) | Despacho determinando a manifestação das partes (mov. 1.193) | Não |
| 20/01/2006 | 1.193 | Magistrado | Despacho determinando que as partes se manifestem sobre o pedido do síndico | Não houve | Não aplicável | Manifestação favorável (mov. 1.198) | Não aplicável | Não |
| 15/03/2006 | 1.198 | Ministério Público | Manifestação concordando com o pedido do síndico, bem como opinando pela realização de nova avaliação dos bens | Não houve | Não houve | Não aplicável | despacho deferindo (mov. 1.199) | Não |





RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-------|---------------------|---|------------------------|--|---|---|------------|
| 27/03/2006 | 1.199 | Magistrado | Decisão deferindo a realização de nova avaliação, bem como determinando que as partes se manifestem quanto a ela | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 07/04/2006 | 1.200 | Avaliadora Judicial | Juntada de novo laudo de avaliação | Não houve | Não houve | Concordância com o laudo (mov. 1.206) | Não houve | Não |
| 21/12/2006 | 1.210 | Magistrado | Despacho designando novas datas para leilão | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 16/01/2007 | 1.211 | Secretaria | Expedição e publicação de edital de leilão | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 30/11/2007 | 1.217 | Magistrado | Despacho designando nova data para leilão | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 04/12/2007 | 1.219 | Magistrado | Despacho determinando a atualização do laudo de avaliação | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 29/01/2008 | 1.219 | Avaliadora Judicial | Juntada de novo laudo de avaliação | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 07/02/2008 | 1.220 | Secretaria | Expedição e publicação de edital de leilão | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 18/03/2008 | 1.225 | Secretaria | Juntada de Auto de Arrematação de bens | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 31/03/2008 | 1.226 | Secretaria | Juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 13.600,00 | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 08/04/2008 | 1.227 | Secretaria | Termo de segundo leilão negativo | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 30/04/2008 | 1.230 | Secretaria | Juntada de auto de entrega de bens arrematados | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 23/05/2008 | 1.231 | Arrematante | Petição informando a existência de alienação do bem perante ao Banco Bamerindus, bem como requerendo a liberação | Não houve | Petição informando a existência de termo de liberação (mov. 1.242) | Manifestação concordando com a liberação (mov. 1.249) | Despacho determinando que o banco se manifeste (mov. 1.232) | Não |
| 29/05/2008 | 1.232 | Magistrado | Despacho determinando que o HSBC informe sobre a alienação informada | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 04/08/2008 | 1.234 | Banco HSBC | Petição informando que a alienação refere-se a um contrato com alienação fiduciária que estaria em execução naquele momento | Não houve | Petição informando a existência de termo de liberação (mov. 1.242) | Não houve | Determinou remessa ao MP (mov. 1.234) | Não |





RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-------|--------------------|---|------------------------|---|---|---|------------|
| 25/03/2009 | 1.242 | Moacir Berto | Petição do síndico informando que o veículo alienado para o HSBC já havia sido liberado, inclusive com a juntada do termo de liberação | Não houve | Não aplicável | Manifestação informando inconsistência (mov. 1.243) | Não houve | Não |
| 20/04/2009 | 1.243 | Ministério Público | Manifestação requerendo a intimação do síndico para que informe o motivo do contrato informado pelo HSBC e o termo de liberação serem diferentes | Não houve | Petição esclarecendo (mov. 1.245) | Não aplicável | Deferimento do pleito (mov. 1.249) | Não |
| 20/08/2009 | 1.245 | Moacir Berto | Petição esclarecendo que se tratam de contratos diferentes | Não houve | Não aplicável | Manifestação informando concordância (mov. 1.247) | Não houve | Não |
| 03/09/2009 | 1.247 | Ministério Público | Manifestação exarando concordância com a liberação da alienação fiduciária constante no registro do veículo arrematado | Não houve | Não houve | Não aplicável | Deferimento do pleito (mov. 1.249) | Não |
| 17/09/2009 | 1.249 | Magistrado | Decisão deferindo o pedido de liberação da alienação constante no registro do veículo arrematado | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 26/11/2009 | 1.249 | DETRAN | Resposta ao ofício informando a baixa no gravame | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 22/02/2010 | 1.250 | Magistrado | Despacho determinando que o síndico se manifeste quanto ao prosseguimento do feito | Não houve | Petição requerendo alienação de bens (mov. 1.257) | Não houve | Não houve | Não |
| 29/04/2011 | 1.257 | Moacir Berto | Petição do síndico requerendo nova apreciação quanto ao pedido de alienação dos bens restantes | Não houve | Não houve | Manifestação requerendo diligências (mov. 1.261) | Despacho determinando diligências (mov. 1.258) | Não |
| 26/05/2011 | 1.258 | Magistrado | Despacho determinando que as partes se manifestem sobre o pedido do síndico | Não houve | Não houve | Manifestação requerendo diligências (mov. 1.261) | Não aplicável | Não |
| 25/01/2012 | 1.261 | Ministério Público | Manifestação opinando pela necessidade de apresentação de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, bem como demonstre que está adotando as providências para viabilizar a alienação dos bens restantes | Não houve | Relatório juntado (mov. 103) | Não aplicável | Despacho acolhendo o parecer do MP (mov. 1.264) | Não |





RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

10

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|-------|--------------------|---|--------------------------------------|------------------------------|---|--|------------|
| 17/05/2012 | 1.264 | Magistrado | Despacho acolhendo o parecer do MP e determinando a intimação do síndico da massa | Não houve | Relatório juntado (mov. 103) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 29/11/2013 | 1.270 | Moacir Berto | Petição do síndico da massa informando a existência de ações de prestação de contas de grande monta e com alta probabilidade de recebimento por parte da massa, requerendo a suspensão da falência até o término das referidas ações | Não houve | Não aplicável | Manifestação de discordância (mov. 1.274) | Despacho determinando diligências (mov. 1.271) | Não |
| 11/04/2014 | 1.274 | Ministério Público | Manifestação MP informando discordância quanto ao pedido do síndico | Não houve | Não houve | Não aplicável | Decisão acolhendo o parecer do MP (mov. 1.276) | Não |
| 28/08/2014 | 1.276 | Magistrado | Decisão indeferindo o pedido de suspensão da falência, bem como determinando que o síndico apresentasse relatório de bens ainda existentes e que fosse feita nova avaliação | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 10/10/2014 | 1.277 | Moacir Berto | Petição requerendo a fixação de salário mensal para o síndico da massa | Petição de concordância (mov. 1.283) | Não aplicável | Manifestação de discordância (mov. 1.280) | Não houve | Não |
| 25/10/2018 | 19 | Moacir Berto | Petição informando os bens ainda existentes, anexando imagens da situação atual dos mesmo | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 02/12/2019 | 61 | Magistrado | Despacho abrindo vistas ao MP | Não houve | Não houve | Manifestação (mov. 64) | Não aplicável | Não |
| 10/02/2020 | 64 | Ministério Público | Parecer requerendo a apresentação de relatório circunstanciado com as atividades realizadas pelo síndico, os créditos pertencentes a massa falida em processos, o saldo devedor e seus respectivos credores, se algum valor já foi quitado. | Não houve | Relatório juntado (mov. 103) | Não aplicável | Deferimento do pleito (mov. 68) | Não |
| 09/03/2023 | 67 | Banco Bradesco | Petição do Banco Bradesco informando a existência de cumprimento de sentença da massa falida em face ao Santander no montante de R\$ 38.995.501,41 | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 05/05/2020 | 68 | Magistrado | Decisão deferindo o pleito do MP de mov. 64 | Não houve | Relatório juntado (mov. 103) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 14/08/2020 | 103 | Moacir Berto | Petição com o relatório requerido pelo MP | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 14/09/2020 | 123 | Banco Bradesco | Petição requerendo a suspensão dos autos até o término da ação em face ao Santander | Não houve | Não houve | Não houve | Decisão suspendendo os autos (mov. 178) | Não |
| 06/05/2021 | 166 | Banco Bradesco | Petição reiterando o pedido de suspensão dos autos até o término da ação em face ao Santander | Não houve | Não houve | Não houve | Decisão suspendendo os autos (mov. 178) | Não |
| 17/05/2021 | 169 | Falida | Petição requerendo a suspensão dos autos até o término da ação em face ao Santander | Não aplicável | Não houve | Não houve | Decisão suspendendo os autos (mov. 178) | Não |
| 11/08/2021 | 175 | Ministério Público | Manifestação do MP opinando pela suspensão dos autos até o término da ação em face ao Santander | Não houve | Não houve | Não aplicável | Decisão suspendendo os autos (mov. 178) | Não |



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDU GJFJ2 FUVNL VC6LR



RELATÓRIO RECOMENDAÇÃO 72 DO CNJ

| Data | Mov. | Peticionante | Descrição | Manifestação da falida | Manifestação do Síndico | Manifestação do MP | Já decidido? | Pendencia? |
|------------|------|--------------|---|---|------------------------------|--------------------|--|-----------------------------------|
| 25/08/2021 | 178 | Magistrado | Decisão suspendendo os autos até o término das ações em que a massa falida consta como autora | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 09/05/2024 | 239 | Moacir Berto | Petição requerendo permissão para contratar banca de advogados que representem a massa falida em uma nova ação revisional em face ao Banco Bradesco | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Falta decisão quanto ao pedido |
| 13/08/2024 | 243 | Magistrado | Decisão declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |
| 23/08/2024 | 251 | Secretaria | Ato ordinatório determinando a apresentação de relatório detalhado do processo, dos incidentes e de todas as ações em que a falida é parte | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Sim (apresentação o do relatório) |
| 23/08/2024 | 252 | Secretaria | Carta de intimação para o síndico Moacir Bento | Requeru retificação da carta (mov. 254) | Não houve | Não houve | Despacho determinando retificação (mov. 257) | Não |
| 30/08/2024 | 254 | Falida | Petição requerendo a retificação da carta de intimação em decorrência do erro material contante na carta | Não aplicável | Não houve | Não houve | Despacho determinando retificação (mov. 257) | Não |
| 08/10/2024 | 257 | Magistrado | Despacho determinando a retificação da carta para que conste o nome correto do Síndico | Não houve | Não houve | Não houve | Não aplicável | Não |
| 26/11/2024 | 259 | Secretaria | Certificação de intimação eletrônica do síndico Moacir Berto | Não houve | Não houve | Não houve | Decisão destituindo o síndico (mov. 264) | Não |
| 25/03/2025 | 264 | Magistrado | Decisão destituindo o síndico Moacir Berto por inércia. No mesmo ato nomeou a Fatto Administração Judicial para o encargo de síndico | Não houve | Aceite do encargo (mov. 269) | Não houve | Não aplicável | Não |
| 31/03/2025 | 270 | Secretaria | Certificação de intimação eletrônica do síndico Moacir Berto referente a decisão de destituição | Não houve | Não houve | Não houve | Não houve | Não |



Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDU GJFJ2 FUVNL VC6LR

RELATÓRIO SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Em 14/04/2025, no período da tarde, a Síndica compareceu à localidade em que teria estado o Barracão que armazena os bens da Massa Falida.

O local é próximo à Coronel Domingos Soares e Ubaldino Taques, na região de Palmas.

Para chegar ao local a Síndica percorreu cerca de 22km em quase sua totalidade em estrada de terra.

O terreno em que localizava o barracão está a cerca de 800 metros da Lavrama S/A.

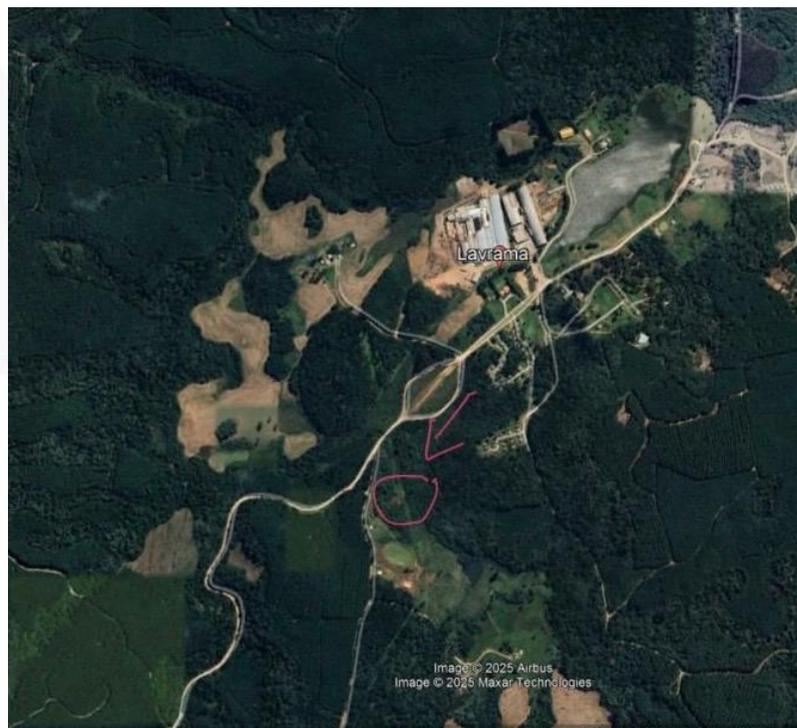
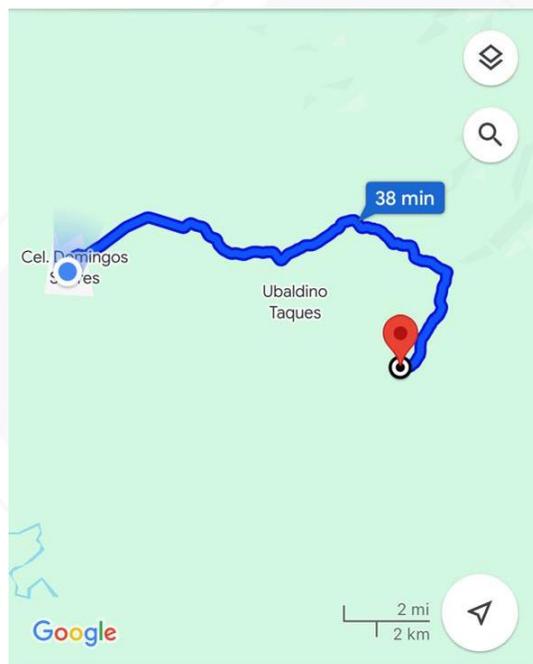
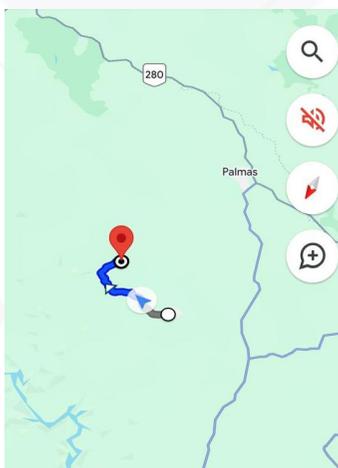
Com essas indicações e orientada por moradores locais, que tinham conhecimento da localização da antiga madeireira e do barracão, a Síndica compareceu ao local e encontrou apenas destroços do que teria sido o barracão, sem quaisquer bens.



Foto da Câmara de Vereadores de Coronel Domingos Soares realizada durante a viagem



Madeira Manchester Localização



Madeiraira Manchester Local do Barracão





fattoonline.com.br | 41. 2106-9610
R. Alberto Folloni, 543 • 1º andar • Juvevê • Curitiba/PR



RELATÓRIO JURÍDICO

RELATÓRIO DAS AÇÕES JUDICIAIS DA MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA.



MELO

Advogados Associados

DESDE 1960

União da Vitória/PR, 23 de abril de 2025.





1. ESTÁGIO DE TODAS AS AÇÕES EM QUE A MASSA FALIDA É PARTE:

1.1. 0000035-32.1998.8.16.0123 - Execução Fiscal: Trata-se de ação de execução fiscal em que a exequente é a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) ajuizado em 06/03/1998 para a cobrança do valor de R\$ 10.599,94 em face de INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. - MF e WILSON LUIZ PAGLIOSA . Os valores cobrados são de origem previdenciária. Atualmente o processo encontra-se concluso para decisão (mov. 169) desde 06/03/2025 em virtude do pedido da exequente no mov. 165.1, onde requereu a reavaliação e expropriação judicial do quinhão penhorado do imóvel de matrícula nº 3.427 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas de propriedade do executado Wilson Luiz Pagliosa.

1.2. 0000036-17.1998.8.16.0123 - Execução Fiscal: Trata-se de ação de execução fiscal em que a exequente é a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) ajuizado em 06/03/1998 para a cobrança do valor de R\$ 71.863,08 em face de INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. - MF e WILSON LUIZ PAGLIOSA . Os valores cobrados são de origem previdenciária. Atualmente o processo encontra-se bloqueado para movimentação em virtude de organização, celeridade e economia processual, concentrando-se assim todos os atos expropriatórios no processo de 0000035-32.1998.8.16.0123 o qual tramita normalmente e ocorre todos os atos expropriatórios conforme especificado no item "4.1".

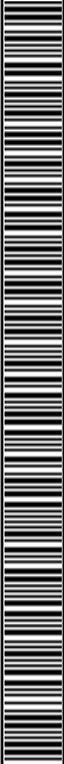
1.3. 0000128-58.1999.8.16.0123 - Execução Fiscal: Trata-se de ação de execução fiscal em que a exequente é a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e foi ajuizado em 03/05/1999 para a cobrança do valor de R\$ 54.849,02 em face de INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. Os valores são de natureza tributária. Em 24/05/2024, a pedido da Exequente, o juiz de primeiro grau reconheceu que transcorreu lapso superior ao prazo prescricional quinquenal, declarando assim a ocorrência da prescrição intercorrente, e a consequente extinção da execução fiscal, com resolução do mérito.

União da Vitória

📍 R. Barão do Rio Branco, 26 - Centro, União da Vitória
- PR, 84600-190, Brasil
☎ (42) 3521 - 5000

Curitiba

📍 R. Ubaldino do Amaral, 856 - Alto da Glória, Curitiba
- PR, 82590-300, Brasil
☎ (41) 3322 - 5551





1.4. 0000137-20.1999.8.16.0123 - Execução Fiscal: Trata-se de ação de execução fiscal em que a exequente é a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e foi ajuizado em 29/11/1999 para a cobrança do valor de R\$ 13.718,04 em face de INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. Os valores são de natureza tributária. Em 22/06/2017, conforme mov. 13.1, este processo foi apensado por celeridade e economia processual ao processo nº 0000128-58.1999.8.16.0123, mencionado no item “6.3”, porém foi decretado prescrição a pedido da exequente naqueles autos. Este processo não tem movimentação processual desde 05/09/2000. O processo estava arquivado provisoriamente desde 08/08/2017 (mov.24) e foi desarquivado em 03/08/2022 em virtude da Força-Tarefa da Corregedoria-Geral da Justiça, voltado para o juízo de origem em 22/01/2025, não tendo movimentações desde esta data.

1.5. 0000104-59.2001.8.16.0123 - Prestação de contas/Honorários Advocatícios: O presente processo trata-se em sua essência de ação de prestação de contas ajuizada por INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA em face do BANCO BRADESCO S.A. Contudo, na fase de cumprimento de sentença para a devolução dos valores cobrados irregularmente pelo Banco foi reconhecido, em Recurso Especial que a prestação de contas não é a via correta para cobrar a devolução sendo assim extinto o cumprimento de sentença e o que deu origem aos honorários de sucumbência a ser pago para os Advogados do Banco. O cumprimento de sentença dos honorários advocatícios foi iniciado em 25/10/2017 e arquivado definitivamente em 27/06/2018 em virtude do credor informar que habilitaria o seu crédito na ação de falência. Atualmente há um processo de revisão de contrato bancário em tramitação para recuperação destes valores conforme item “4.11”.

1.6. 0000063-92.2001.8.16.0123 - Ação Prestação de Contas: Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA em face do BANCO SANTANDER S.A. O presente processo foi julgado procedente, estando esta fase de conhecimento arquivada definitivamente. Atualmente está em trâmite o cumprimento de sentença desta prestação de contas conforme relatório no item “4.10”

1.7. 0000279-82.2003.8.16.0123 - Execução Fiscal: Trata-se de ação de execução fiscal em que a exequente é a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e foi ajuizado

União da Vitória

📍 R. Barão do Rio Branco, 26 - Centro, União da Vitória
- PR, 84600-190, Brasil
☎ (42) 3521 - 5000

Curitiba

📍 R. Ubaldino do Amaral, 856 - Alto da Glória, Curitiba
- PR, 82590-300, Brasil
☎ (41) 3322 - 5551





em 24/04/2003 para a cobrança do valor de R\$ 8.408,66 em face de INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. Os valores são de natureza tributária. Em 24/05/2024, a pedido da Exequente, o juiz de primeiro grau reconheceu que transcorreu lapso superior ao prazo prescricional quinquenal, declarando assim a ocorrência da prescrição intercorrente, e a consequente extinção da execução fiscal, com resolução do mérito.

1.8. 0000343-58.2004.8.16.0123 - Execução Fiscal: Trata-se de ação de execução fiscal em que a exequente é a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) e foi ajuizado em 23/06/2004 para a cobrança do valor de R\$ 5.072,47 em face de INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. Os valores são de natureza tributária. Em 07/08/2024, conforme mov. 22, o juiz de primeiro extinguiu o presente processo, sem qualquer ônus para às partes sob o fundamentado que a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná apresentou “ Projeto de Enfrentamento do Estoque das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional ”, visando à redução do acervo de execuções fiscais em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Paraná, baixando assim as inscrições dos créditos objeto desta ação de execução foram canceladas. O processo encontra-se arquivado definitivamente desde 22/01/2025.

1.9. 0000907-51.2015.8.16.0123 - Cumprimento de Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença movido por INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA. em face de HSBC BANK BRASIL S.A iniciado em 06/03/2015. No processo, em virtude das discordâncias com relação aos cálculos da execução, foi nomeado Perito judicial RICARDO ADRIANO ANTONELLI, o qual apurou que à valor devido de R\$ 3.471,064 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e seis centavos), em favor do banco Réu, conforme mov. 412.1. Em virtude da sucumbência recíproca em seu laudo o Perito apurou que o Executado deverá pagar ao Exequente o valor total de R\$ 7.216,14 (sete mil duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Já o Exequente deve pagar ao Executado o valor de R\$ 327.730,70 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos). Atualmente estamos estudando os cálculos para eventualmente impugnar os valores.

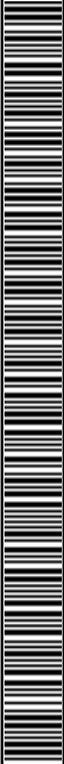
1.10. 0004987-58.2015.8.16.0123 - Cumprimento de Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença movido por INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA em face

União da Vitória

📍 R. Barão do Rio Branco, 26 - Centro, União da Vitória
- PR, 84600-190, Brasil
☎ (42) 3521 - 5000

Curitiba

📍 R. Ubaldino do Amaral, 856 - Alto da Glória, Curitiba
- PR, 82590-300, Brasil
☎ (41) 3322 - 5551





do BANCO SANTANDER S.A. iniciado em 01/10/2015. No processo, em virtude das discordâncias com relação aos cálculos da execução, foi nomeado o Perito judicial ALDEMIR ANTONIO ORSO, o qual apurou que à valor devido de R\$ R\$ 8.612.330,69 (Oito milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), em favor da exequente, conforme mov. 751.1. Se manifestamos favoráveis aos valores. O banco réu discordou dos valores conforme mov. 755.

1.11. 0010501-61.2025.8.16.0019 - Ação Revisional de contrato bancário: Trata-se de ação proposta pela INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS MANCHESTER LTDA em face de BANCO BRADESCO S/A com objetivo de requerer a devolução de valores cobrados de forma ilegal e abusiva. Atualmente, conforme mov. 9, há intimação para emendar a petição inicial com o objetivo especificar as cláusulas que pretende revisar.

União da Vitória, 23 de abril de 2025.

JULIANO ISOTON SAMPAIO
OAB/PR 64.708

União da Vitória

📍 R. Barão do Rio Branco, 26 - Centro, União da Vitória
- PR, 84600-190, Brasil
☎ (42) 3521 - 5000

Curitiba

📍 R. Ubaldino do Amaral, 856 - Alto da Glória, Curitiba
- PR, 82590-300, Brasil
☎ (41) 3322 - 5551

